

Intervenção de terceiros e inclusão das seguradoras em ações de consumo conforme o CDC, o CPC/2015 e a nova “Lei de Seguros”: uma interpretação histórica e atualizada da jurisprudência do STJ

Third-Party Intervention and the Inclusion of Insurers in Consumer Actions under the Consumer Defense Code, the 2015 Civil Procedure Code and the New Insurance Act: A Historical and Updated Interpretation of STJ Case Law

Intervención de terceros e inclusión de las aseguradoras en acciones de consumo conforme al Código de Defensa del Consumidor, al Código de Proceso Civil de 2015 y a la nueva Ley de Seguros: una interpretación histórica y actualizada de la jurisprudencia del STJ

Flávio Leão Bastos Pereira

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9955-186X>

E-mail: professorflaviobastos@gmail.com

Pós-doutor em New Technologies and Law pela Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália) e Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Eleitoral na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Murilo Riccioppo Magacho Filho

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6265-6222>

E-mail: muriloriccioppo@gmail.com

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador de pesquisas e professor na área de Direitos Humanos no Instituto Berliner.

Resumo: O presente artigo analisa a aplicabilidade da intervenção de terceiros para o ingresso de seguradoras em ações de consumo movidas pelo consumidor em face do segurado, com críticas a uma linha de julgados que afirma estar se baseando na jurisprudência do STJ sobre o tema. Parte-se da hipótese de que a vedação consumerista à denunciação da lide, prevista no art. 88 do CDC, foi instituída para impedir discussão sobre responsabilidade subjetiva de pessoas da mesma cadeia de fornecimento, estranha à tutela requerida pelo consumidor, mas que esse entendimento não poderia ser transposto, sem distinção, às relações securitárias, cuja natureza é contratualmente diversa das empresas de uma mesma cadeia. Sustenta-se que o precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.165.279/SP, operou relevante e correto *overruling* ao ampliar a



vedação à denunciação da lide entre fornecedores da mesma cadeia de consumo, mas também ressaltou o previsto no art. 101, II, do CDC, ou seja, o julgado que serviu de precedente de alteração do entendimento anterior do STJ admitiu, como única exceção a esse rol de sujeitos aos quais não cabe denunciação à lide, exatamente a integração processual da seguradora. Ademais, com a Lei nº 15.040/2024 (Lei de Seguros Privados), recentemente instituída, a participação da seguradora passou a contar com disciplina própria, que permite sua inclusão na lide consumerista, mas sem o reconhecimento da responsabilidade solidária em relação ao título original. Para que essa qualificação seja lida à luz do CDC e da jurisprudência do STJ, não há necessidade de uma mudança absoluta de entendimento, pois nada impede que a intervenção da seguradora possa ser admitida por chamamento ao processo ou por qualquer forma que também seja fungível e eficaz na tutela consumerista, haja vista a instrumentalidade das formas, mas, dentre as vias legais e típicas, a denunciação da lide é a modalidade que mais se aproxima, tecnicamente, da relação securitária. A única interpretação absolutamente incompatível com o ordenamento, entretanto, é a vedação de qualquer intervenção das empresas de seguro.

Palavras-chave: denunciação da lide; seguradora; Código de Defesa do Consumidor; cadeia de fornecimento; distinguishing; fungibilidade; Lei nº 15.040/2024; tutela jurisdicional efetiva.

Abstract: This article examines the applicability of third-party intervention for the joinder of insurers in consumer actions brought by the consumer against the insured, offering a critical analysis of a line of decisions that purport to follow the Superior Court of Justice's case law on the matter. It is premised on the hypothesis that the statutory prohibition on impleader set forth in Article 88 of the Consumer Defense Code was designed to prevent discussion of subjective liability among members of the same supply chain – a matter extraneous to the relief sought by the consumer – but that this understanding cannot be transposed, without distinction, to insurance relationships, whose contractual nature is fundamentally different. The article argues that the landmark precedent of the Superior Court of Justice, REsp 1,165,279/SP, which operated a legitimate overruling by extending the prohibition on impleader among suppliers within the same supply chain, expressly preserved the exception provided in Article 101, II, of the Consumer Defense Code. In other words, the very decision that served as a precedent for departing from the STJ's prior understanding admits, as the sole exception to the expanded list of subjects precluded from intervening, precisely the procedural joinder of insurers. Following the enactment of Law No. 15,040/2024 — the new private insurance statute — the participation of insurers has come to be governed by a specific statutory framework, in the capacity of joint party, but without joint and several liability in relation to the original claim. Reading this qualification in light of the CDC and STJ case law leads to the conclusion that, among the legally available and typical procedural mechanisms, impleader is the modality most closely aligned with the insurance relationship as intended by the new statute, without precluding the insurer's intervention from also being admitted through joinder of co-defendants or through any equivalent fungible form, given the principle of procedural instrumentalism. The only interpretation

incompatible with the mentioned statutory framework is the categorical prohibition of any form of insurers intervention.

Keywords: impleader; insurer; Consumer Defense Code; supply chain; distinguishing; fungibility; Law No. 15,040/2024; effective judicial protection.

Resumen: El presente artículo analiza la aplicabilidad de la intervención de terceros para el ingreso de aseguradoras en acciones de consumo iniciadas por el consumidor frente al asegurado, con críticas a una línea de decisiones que afirma basarse en la jurisprudencia del STJ sobre el tema. Se parte de la hipótesis de que la prohibición consumerista de la denuncia de litis, prevista en el art. 88 del CDC, fue instituida para impedir la discusión sobre responsabilidad subjetiva de personas de la misma cadena de suministro, ajena a la tutela requerida por el consumidor, pero que ese entendimiento no podría trasladarse, sin distinción, a las relaciones aseguradoras, cuya naturaleza es contractualmente diversa. Se sostiene que el precedente paradigmático del Superior Tribunal de Justicia, REsp 1.165.279/SP, que operó un overruling legítimo al ampliar la prohibición de la denuncia de litis entre proveedores de la misma cadena de consumo, preservó la excepción prevista en el art. 101, II, del CDC. Es decir: la decisión que sirvió de precedente para la alteración del entendimiento anterior del STJ admite, como única excepción a ese rol de sujetos a los que no cabe la denuncia de litis, precisamente la integración procesal de la aseguradora. A partir de la Ley nº 15.040/2024, nueva ley de seguros privados, la participación de la aseguradora pasó a contar con disciplina propia, en la condición de litisconsorte, pero sin responsabilidad solidaria respecto del título original. Si esa calificación debe leerse a la luz del CDC y de la jurisprudencia del STJ, se concluye que, entre las vías legales y típicas, la denuncia de litis es la modalidad que más se aproxima a la relación aseguradora tal como se pretendió prever en la nueva ley, lo que no impide que la intervención de la aseguradora pueda también admitirse mediante llamamiento al proceso o por cualquier forma fungible, en atención a la instrumentalidad de las formas. La única interpretación incompatible con el sistema de leyes mencionado es la prohibición de cualquier intervención de aseguradoras.

Palabras clave: denuncia de litis; aseguradora; Código de Defensa del Consumidor; cadena de suministro; distinguishing; fungibilidad; Ley nº 15.040/2024; tutela jurisdiccional efectiva.

Recebido em: março de 2026

Aceite em: julho de 2026

Publicado em: agosto de 2026



1. Introdução

As normas sobre a intervenção de seguradoras (empresas de seguro privado) em processos que envolvem consumidores têm sido interpretadas, por uma parcela relevante da jurisprudência brasileira, como proibitivas a sua inclusão.

Isso ocorre mesmo na modalidade de intervenção por chamamento ao processo, literalmente permitida pelo Código de Defesa do Consumidor, na norma vigente e expressa no art. 101, II, do diploma legal: “II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil” (Brasil, 1990, art. 101, II).

O mesmo problema pode ser verificado quando é debatida a intervenção das seguradoras com a nova lei de seguros – Lei 15.040/2024, em sua relação com a configuração da inclusão de seguradores pelo legislador ordinário que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O próprio verbo “chamar” – utilizado para a inclusão processual da seguradora tanto no texto da nova lei, como no próprio CDC – somente pode ser compreendido, pelo princípio da instrumentalidade do processo, de modo *funcional*, ou seja: de forma que a vedação do art. 88 do CDC sirva ao fundamento principal do Direito do Consumidor: a proteção ao consumidor.

Especialmente com a publicação da nova lei de seguros, acima mencionada, a questão voltou a ser matéria de debate e parece adquirir maior complexidade, que decorre do fato de que passou a ser permitida, por lei, a integração à lide em modalidade aparentemente diversa daquela permitida pelo CDC. O art. 101 da nova lei de seguros dispõe que, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este poderá “chamar” a seguradora a integrar o processo na condição de litisconsorte, mas, agora, “sem responsabilidade solidária” da Seguradora (Brasil, 2024, art. 101).

A questão sobre a interpretação desta lei em si mesma, por processualistas e civilistas, e, ainda, sobre o uso de meios de intervenção de terceiro no âmbito do Direito do Consumidor, divide opiniões.

Conforme Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ao interpretar a Nova Lei de Seguros, “o segurado pode chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária”, e dessa forma, embora o legislador

utilize o verbo “chamar”, “a hipótese é de denunciação da lide (artigo 125, inciso II, do CPC), e não de chamamento ao processo (artigo 130 do CPC)” (Garcia, 2024).

Essa interpretação poderia, então, entrar em conflito com a leitura tradicional do CDC, pelo STJ, o qual admite a hipótese do chamamento ao processo das seguradoras. O problema que gera a atual polêmica está na expressão “sem responsabilidade solidária”, da nova lei, que afastaria, assim, o fundamento antes utilizado pelos tribunais para permitir o chamamento ao processo.

Há autores que interpretam a nova lei de forma ainda diversa do que comumente se realiza, pois tratam como uma nova espécie de litisconsórcio e intervenção. É o caso de Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, para quem teria havido, com a nova lei, uma “inovação legislativa”, em matéria de intervenção de terceiros, pois o “legislador criou um mecanismo específico de intervenção processual da seguradora, permitindo que ela seja integrada à relação processual em curso [...] e deixando expressamente consignado que essa intervenção não implica responsabilidade solidária entre ambos” (Almeida Júnior, 2026). Rechaça a concepção de denunciação da lide, porque esta seria caracterizada pela existência de “relação jurídica autônoma de garantia ou regresso entre denunciante e denunciado”. Enquanto a denunciação da lide pressupõe a responsabilidade regressiva decorrente de vínculo jurídico distinto, no seguro de responsabilidade civil “a obrigação da seguradora não surge de relação regressiva em face do segurado. Trata-se de obrigação contratual de garantia assumida previamente pela seguradora em favor do segurado” (Almeida Júnior, 2026).

Parte da jurisprudência, ademais, também não admite forma alguma de intervenção, exigindo que a satisfação do crédito dependa, necessariamente, de posterior relação entre segurado e seguradora, como vem sendo o fundamento de tribunais em alguns Estados do país, como ocorre na maior parte dos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo da Segunda Câmara Cível, que entende que o CDC “veda expressamente a denunciação à lide em demandas consumeristas, objetivando garantir a celeridade e a eficiência do julgamento das causas principais”, e o “chamamento ao processo, por sua vez, pressupõe a existência de solidariedade entre as partes, o que não se configura no caso em tela, onde há mera responsabilidade regressiva” (Bahia, 2025).

Destaca essa jurisprudência que a interpretação excludente estaria conforme a “prevalência dos princípios do direito do consumidor, como a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional” (Bahia, 2025), enquanto que outra parte da jurisprudência entende o contrário – como a maior parte das câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem ser possível a denunciação da lide à seguradora exatamente por possibilitar maior acesso ao crédito, e menor tempo, se considerado o tempo da ação de regresso futura (São Paulo, 2023a, 2023b), afirmando que a restrição do art. 88 do CDC diz respeito aos integrantes da cadeia de fornecimento, mas não à intervenção de seguradoras. A experiência demonstra (art. 375 do CPC) que o segurado nem sempre dispõe de patrimônio suficiente para cumprir imediatamente a condenação.

A discussão somente pode ser travada e tratada de modo a ter como objetivo final a tutela do consumidor, de modo que as teses que divergem entre si – uma primeira, que admite a intervenção pelo *chamamento ao processo*; uma segunda, que admite *intervenção própria ou atípica*; uma terceira, que admite a *denunciação da lide*; e uma quarta, que *não admite nenhuma hipótese* de intervenção – devem ser analisadas em vista desse objetivo de direito material, em direção ao qual o direito processual se instrumentaliza.

Dessa forma, propomos aqui uma releitura da jurisprudência do STJ em relação à intervenção das seguradoras em ações de consumo, sob a hipótese de que: i) a *ratio decidendi* desses julgados pode ser mantida, ainda que deva ser reatualizada para o momento atual, como solução orientada pela *instrumentalidade das formas*; e ii) nosso ordenamento já possui meios de salvaguardar os interesses do consumidor, inclusive pelo uso da própria técnica da denunciação da lide, em uma visada mais atual do instituto, devido às mudanças no que concerne à celeridade trazida pelo processo eletrônico.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método jurídico-dogmático, com análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

O levantamento jurisprudencial foi realizado nas bases eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça, em especial de São Paulo e da Bahia. Foram incluídos os julgados que enfrentaram expressamente a admissibilidade da intervenção da seguradora em ações submetidas ao Código de

Defesa do Consumidor, especialmente aqueles que examinaram os arts. 88 e 101, II, do CDC.

A escolha dos tribunais estaduais de São Paulo e Bahia decorre da existência de orientações contrastantes sobre a matéria, e os julgados são examinados a partir da técnica de análise de precedentes (*ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*), confrontando-se seus fundamentos com o texto legal e com a doutrina.

2. A jurisprudência do STJ sobre o tema “intervenção de seguradoras” em processos de consumo e a interpretação dos tribunais regionais

O *leading case* que apresentaremos, a fim de iniciar o artigo, é o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do REsp 1.165.279/SP, o qual representou verdadeira mudança de entendimento do STJ, motivado pela 3ª Turma, conforme a própria Ministra Nancy Andrighi afirmou à época¹.

A ministra, anuindo ao entendimento dos demais membros da turma, propôs a revisão do entendimento então dominante acerca da integração de sujeitos da mesma cadeia de fornecimento, antes restrita ao rol do art. 13 do CDC, de fornecedores de *produtos*.

Outros julgados posteriores passaram a mencionar o voto da ministra, bem como o do próprio Ministro Sanseverino, e hoje é pacífico no STJ que o rol de sujeitos deve ser ampliado, para alcançar *todo e qualquer* fornecedor, seja de produtos ou prestadores de serviços.

O caso julgado pelo Ministro, e posteriormente ratificado pela Ministra, foi um momento de “virada” (“*overruling*”) do Tribunal, impulsionado pela 3ª Turma. O REsp 1.165.279/SP decorreu de ação de indenização por danos morais, que visava alterar uma situação de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor, bem como a posterior cobrança e inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, movida contra a empresa Embratel. Esta, por sua vez, pretendia denunciar a lide à

¹ Eu mesma já tive a oportunidade de enfrentar a matéria por ocasião do julgamento do REsp 741.898/RS, 3ª Turma, minha relatoria, tendo então me manifestado pela exegese restritiva da norma, limitando a incidência do art. 88 do CDC às hipóteses de responsabilidade por fato do produto. Naquela ocasião, guiei-me pelo posicionamento que à época prevalecia na 3ª Turma, sendo acompanhada inclusive pelo i. Min. Humberto Gomes de Barros que, consoante se constata dos precedentes acima relacionados, acabou por rever o seu entendimento [em referência ao REsp 1.165.279/SP, que operou o *overruling* mencionado] (BRASIL, STJ, 2013).

Brasil Telecom S.A., sendo ambas empresas de telecomunicações integrantes da mesma cadeia de prestação de serviço.

O acórdão recorrido havia afastado a denunciação com fundamento na incompatibilidade do instituto com a proteção rápida e eficaz do consumidor, aplicando-se o art. 88 do CDC, o qual expressamente proíbe a denunciação da lide em ações de consumo, o que significa que o fornecedor processado não pode, em caso de ação consumerista, chamar outro responsável (como o fabricante) para dentro do mesmo processo. O fornecedor deve buscar o ressarcimento em uma ação separada (ação de regresso).

O Ministro Sanseverino assentou que a exegese literal do art. 88, que na época era ainda interpretado como aplicável à comercialização de *produtos*, mas não de serviços, entendeu que não seria, naquele caso, a interpretação mais correta, devendo a vedação alcançar todas as hipóteses de regresso entre fornecedores da mesma cadeia.

A própria razão de decidir (*ratio decidendi*) do julgado merece destaque: o fundamento central estaria na impossibilidade de se debater, no processo consumerista, a *solidariedade passiva* entre os integrantes da mesma *cadeia de fornecimento*, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Daí a conclusão do Ministro de que:

Como se trata de obrigação solidária nascida de um mesmo acidente de consumo, qualquer um dos responsáveis pode ser demandado isoladamente pela totalidade dos prejuízos ensejados pelo fato, ainda que sua participação na causação do dano não tenha sido a mais expressiva. (Brasil, 2012b, p. 7)

A partir dessa premissa, concluiu, com acatamento dos demais votantes, que o fornecedor demandado poderia exercer posteriormente seu direito de regresso contra os demais responsáveis, mas não haveria como incluí-los naquele momento por meio da denunciação da lide, pois a ação poderia ser contaminada por uma discussão regressiva e *ad infinitum*, na verdade interna entre fornecedores, e que poderá ser morosa, pois fundada em responsabilidade subjetiva estranha à pretensão indenizatória do consumidor, que deve ser contemplado pela indenização a partir da racionalidade da responsabilidade objetiva (independentemente da demonstração da culpa de quem praticou o ato danoso), e por um processo célere.

Nas palavras do relator:



[...] a denúncia da lide foi proibida pelo art. 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão da responsabilidade subjetiva). (Brasil, 2012b, p. 9)

A *ratio decidendi*, portanto, não se dirigia especificamente à seguradora, cuja posição jurídica decorre de contrato autônomo de garantia, e não da participação direta na cadeia de fornecimento.

O próprio acórdão reconheceu essa exceção.

Ao tratar especificamente da hipótese securitária, o Ministro Sanseverino formulou *ressalva expressa* que delimitaria o alcance dos julgados, tratando da hipótese excepcional da *seguradora*, chamada ao feito:

Finalmente, na única hipótese em que se justificaria a denúncia da lide em benefício do consumidor, que seriam os casos de contratos de seguro celebrados pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, o legislador do CDC, com sabedoria, permitiu o chamamento ao processo do segurador, mas expressamente vedando a denúncia da lide do IRB. (Brasil, 2012b, p. 9)

Ao tratar dessa hipótese, o Ministro remeteu ao art. 101, II, do CDC como norma específica que regula a participação do segurador, distinguindo-a estruturalmente da vedação do art. 88. Segundo o art. 101, II, do CDC, “o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador” (Brasil, 1990, art. 101, II).

Por um equívoco de leitura desta decisão, as decisões posteriores da própria Ministra Nancy Andrighi e dos demais ministros do STJ vêm sendo interpretadas de forma incoerente com o entendimento do Tribunal.

É verdade que a ministra acompanhou o relator, posteriormente, em diversos julgados, por ser a denúncia prejudicial ao consumidor, uma vez que inauguraria “discussão alheia aos interesses do consumidor, acerca da existência ou não de culpa do litisdenunciado, distorcendo o foco da ação” (Brasil, 2012b, p. 16).

Essa fundamentação – também é verdade – foi posteriormente reproduzida no REsp 1.286.577/SP, caso em que o Banco do Estado do Espírito Santo pretendia denunciar a lide à empresa Casotti Móveis e Eletrodomésticos, novamente por meio de denúncia dirigida a outro fornecedor da mesma cadeia.



Hoje, não há dúvidas que a vedação à denunciação da lide do art. 88 do CDC foi ampliada, para alcançar sujeitos integrantes da mesma cadeia de fornecimento, independentemente do objeto do contrato – serviços ou produtos.

Por vezes, a questão sequer vem a ser rediscutida no STJ, uma vez que, aplicando-se o entendimento de que há julgados pacíficos do STJ pela vedação, e não havendo *distinguishing* ou *overruling*, não haverá motivos para uma revisão jurídica.

Porém, os julgados do STJ vêm sendo mal interpretados.

O *overruling* que gerou a superação do entendimento aplicado na solução de uma questão antes já definida deve ser tratado com cuidado (sobre o conceito de *overruling*, conferir Peixoto, 2015, p. 646).

A questão gira em torno – como todo *overruling* – da *ratio decidendi* originária, ou seja, grosso modo, da razão da decisão que operou a transformação. A sua razão de ser (*ratio decidendi*) realmente não pode ser passível de mudança, especialmente porque os motivos para a vedação ou não da intervenção de terceiros ainda são os mesmos: a relação entre a maior efetividade da tutela do consumidor combinada com a celeridade e a duração razoável do processo.

De fato, quanto às ações envolvendo consumidores, a *ratio decidendi* dos primeiros julgados que modificaram o entendimento anterior do STJ (*overruling*), estaria no prejuízo do consumidor em ter que aguardar uma definição a respeito da responsabilidade subjetiva entre empresas de mesma *cadeia de fornecimento*, antes de adentrar à responsabilidade objetiva que pesa em favor do consumidor. Porém, o próprio STJ deixou a ressalva, no momento em que se operava o *overruling*, que as únicas pessoas que não seriam abarcadas pela vedação seriam *as seguradoras*.

Em um contexto de divergência interna do STJ, o debate sobre a extensão da vedação do art. 88 do CDC ganhou novos contornos, de tal modo a se reduzir – e muito – as hipóteses de intervenção de terceiro envolvendo consumidores como parte, mas o equívoco na interpretação a tal respeito está, hoje, na total falta de uma leitura *histórica* da jurisprudência do STJ sobre o tema, bem como na inobservância quanto às mudanças do processo em sua forma digital. Após a vigência da Lei nº 15.040/2024, lei que passou a disciplinar a participação processual da seguradora em termos específicos –a questão ganha ainda outros

contornos, que também devem ser levados em conta nessa reatualização da jurisprudência.

Os tribunais estaduais que utilizam a leitura a-histórica dos julgados do STJ afirmam que o tribunal afastou toda e qualquer intervenção de terceiros nas ações de consumo, incluindo as seguradoras.

O problema que se examina neste artigo não está, portanto, nos precedentes originários, cujos fundamentos são coerentes com os casos que efetivamente julgaram. Na realidade, o problema e a crítica que aqui propomos está em que esses precedentes, para afastar a intervenção de seguradoras, vêm deixando de aplicar a *ratio decidendi* obrigatória, indo em sentido contrário à ressalva expressamente formulada pelo Ministro Sanseverino, segundo a qual a intervenção do segurador é a *única hipótese* em que a denúncia se justificaria em benefício do consumidor.

Há uma razão de ser nessa ressalva, o que será abordado com mais detalhes adiante.

3. O leading case do STJ e a denúncia da lide como “benefício” ao consumidor

A diferença entre a cadeia de fornecimento e a relação securitária produz efeitos processuais relevantes para a tutela do direito do consumidor, inclusive no que tange a sua maior proteção jurídica.

Tecnicamente, no caso da cadeia de fornecimento, a discussão envolve a identificação dos responsáveis pelo produto ou serviço colocado no mercado, com eventual responsabilidade solidária entre fornecedores. Já na relação entre seguradora e segurado, não há propriamente confusão sobre quem integra a relação de consumo originária, nem se trata de responsabilidade solidária em sentido estrito. A seguradora responde nos limites da apólice, em razão de contrato autônomo de garantia.

Na verdade, embora muitas vezes recusado em jurisprudência, o sistema normativo brasileiro oferece fundamentos precisos para a admissibilidade da intervenção da seguradora em ações de consumo.

O art. 125, II, do Código de Processo Civil prevê que é admissível a denunciação da lide quando o denunciado estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (Brasil, 2015a, art. 125, II). Embora a obrigação da seguradora resulte diretamente do contrato de seguro e não constitua regresso em sentido técnico estrito – o que afastaria a denunciação para aqueles que adotam a concepção de que a nova lei teria criado nova modalidade de intervenção – demonstraremos que o art. 125, II, do CPC deve ser lido conforme a instrumentalidade do processo, ou seja, para que atinja o direito material (tutela consumerista), pois o terceiro, ao assumir contratualmente o dever de suportar, nos limites da cobertura, as consequências econômicas da condenação do segurado, poderá ser acionado tanto por uma ação de obrigação de pagar futura (ainda que não pelo nome “regresso”), como pela denunciação da lide, que anteciparia essa ação futura.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o art. 101, II, prevê expressamente que o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá se utilizar de intervenção de terceiro para incluir a seguradora, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil (Brasil, 1990, art. 101, II). Esse dispositivo – inserido para proteção consumerista – demonstra que o próprio sistema do CDC reconhece a participação da seguradora como mecanismo de proteção ao consumidor, e não como ameaça ou como forma de prejuízo ao sujeito que consome. O art. 101, II, funciona, portanto, como elemento normativo de distinção: impede que a vedação do art. 88 seja projetada, de modo automático, sobre a seguradora.

Cabe, todavia, realizar uma interpretação do CDC que resulte naquilo que poderá ser benéfico ao consumidor, de modo que, como veremos, a exclusão da seguradora da fase de conhecimento e, por consequência, no bloqueio do cumprimento de sentença contra ela, na verdade acaba por atentar contra o próprio direito à tutela efetiva desse sujeito.

O prejuízo ao consumidor é evidente, pois, caso a seguradora seja excluída da fase de conhecimento, o consumidor não poderá dirigir o cumprimento de sentença contra ela.

Vedando-se a denunciação da lide, o patrimônio securitário se torna inacessível na fase do cumprimento de sentença, exatamente porque a seguradora não participa



do processo. Assim, o efeito imediato será o de privar o próprio consumidor do instrumento mais eficaz de satisfação do seu crédito.

Outro ponto é que a *vulnerabilidade* do consumidor não pode ser transformada em fundamento abstrato para impedir toda e qualquer intervenção de terceiros. Fernanda Tartuce, ao examinar a ideia de vulnerabilidade a partir da lógica do desequilíbrio e desigualdade no âmbito do processo, observa que ela autoriza tratamentos diferenciados orientados à proteção concreta do sujeito vulnerável. Nessa perspectiva, vedações que, a pretexto de proteger, acabem por suprimir instrumentos de satisfação do crédito, também podem prejudicar o sujeito vulnerável (Tartuce, 2011, p. 189-191).

No caso, poderá essa interpretação, da vulnerabilidade como impedimento, privar o próprio consumidor do acesso ao patrimônio securitário na fase executiva. A empresa contrata seguro *justamente* para garantir a indenização de danos eventualmente causados na prestação de sua atividade, de sorte que, quando a seguradora participa do processo, cria-se a possibilidade de satisfação *imediata* do crédito, sem necessidade de posterior busca patrimonial contra a empresa segurada, em ação própria, futura e incerta.

Infelizmente, especialmente em situações de grande impacto indenizatório – como acidentes que geram múltiplas vítimas e grande número de ações indenizatórias –, a indenização pode ser de tal monta que poderá, até mesmo, levar à falência uma empresa. Ademais, há quem contrate seguros de responsabilidade civil sendo pessoa jurídica de pequeno porte, ou, ainda, microempresários e pessoas físicas, como os profissionais liberais. A participação da seguradora, nos limites da apólice, pode evitar, portanto, que o cumprimento da obrigação dependa exclusivamente da capacidade financeira imediata desses sujeitos, pois, nesse caso, o risco de insuficiência patrimonial poderá ser ainda mais sensível.

Nessas circunstâncias, a presença da seguradora não representa obstáculo à proteção da vítima, mas – ao contrário – elemento de *efetividade* da tutela jurisdicional, tanto em benefício do consumidor quanto, em certos casos, do próprio segurado e da seguradora, que poderão se defender e exercer de forma consubstancial seu contraditório. A questão não deve ser resolvida com o argumento de que “toda intervenção de terceiro é inadmissível pelo CDC”, mas pelo exame concreto da existência ou não de *prejuízo* ao sujeito protegido, e, neste caso,

em regra, a admissão da intervenção de terceiros parece ser a que melhor se adequa à natureza da relação, se comparado com a futura e incerta ação de regresso.

Quanto à forma de intervenção, ou seja, o instituto adequado, a tese do ministro, acima apontada, trata do problema relativo ao *efetivo prejuízo* decorrente da denunciação da lide, de modo que interpreta que somente é admissível o *chamamento ao processo*. Para ele, o instituto da denunciação exigiria um novo processo incidental, de modo a prejudicar o consumidor em termos de celeridade, em comparação com o segundo instituto, teoricamente mais célere.

Essa compreensão, contudo, deve ser relativizada no contexto atual, especialmente diante do movimento transformador da justiça representado pela digitalização dos atos processuais.

É verdade que o CPC, no art. 113, § 1º, deixa claro que “o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo [...] quando este comprometer a rápida solução do litígio” (Brasil, 2015a, art. 113, § 1º), seguindo parâmetro do art. 139, II, do CPC, entretanto, tal compreensão mostra-se enfraquecida diante da própria experiência judiciária contemporânea. A prática forense posterior ao julgado do Ministro, especialmente após a consolidação do processo eletrônico e da digitalização dos atos judiciais, demonstrou que a instauração da intervenção de terceiro não produz, necessariamente, o grau de atraso ou de complexificação que antes se verificava com os processos físicos. Ao contrário, grande parte dos atos processuais passou, hoje, a ser praticada em ambiente eletrônico, com maior racionalização dos despachos, intimações, petições e movimentações cartorárias, tanto para a unidade judicial quanto para os advogados: atualmente, 99,4% dos casos novos são ajuizados em meio eletrônico, e o tempo médio de solução dos processos eletrônicos é muito inferior ao dos físicos (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Além disso, a presença de litisconsortes ou de intervenientes no polo passivo não implica, por si só, multiplicação desordenada de prazos ou atos processuais, uma vez que, em regra, os atos praticados pelos litisconsortes observam prazo comum, sem prejuízo da condução unitária do procedimento pelo juízo, e não mais se admite prazos em dobro para litisconsortes com advogados distintos, como ocorria com os processos físicos. A objeção de que a denunciação da lide provocaria, por

si, excessiva morosidade processual perdeu, portanto, parte substancial de seu fundamento prático.

Nos processos eletrônicos, não incide a contagem em dobro prevista no *caput* do art. 229 do CPC, ainda que os litisconsortes possuam procuradores de escritórios distintos. A formação do litisconsórcio, portanto, não produz, por esse fundamento, a duplicação dos prazos processuais, correspondendo-se ao § 2º que, de excepcional, na prática forense tornou-se a regra.

Por conseguinte, a formação do litisconsórcio decorrente da denunciação da lide não implica, atualmente, maiores dificuldades para a administração dos prazos processuais, que permanecem comuns, com total redução de burocracias. A alegação abstrata de demora não constitui mais um fundamento suficiente para afastar a intervenção, especialmente quando sua admissão permite que a controvérsia principal e a pretensão regressiva sejam apreciadas no mesmo processo, evitando o ajuizamento posterior de nova demanda.

Mais do que isso: a denunciação da lide representa, do ponto de vista sistemático, instrumento de maior economia processual e maior celeridade, se compararmos com a época anterior, dos processos físicos e se comparado, ainda, às demais formas de intervenção. Ao concentrar, em um único procedimento, a pretensão indenizatória do consumidor e a relação de cobertura entre o segurado e a seguradora, evita-se o ajuizamento de ação autônoma de regresso após o trânsito em julgado da condenação – o que, longe de prejudicar o consumidor, amplia a eficiência da prestação jurisdicional e reduz o tempo total de satisfação do crédito.

Em outras palavras, se é verdade que, no julgamento do REsp nº 925.130/SP, a Corte assentou que, nas ações de reparação de danos movidas em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente com aquele ao pagamento da indenização devida à vítima (Brasil, 2012a), essa interpretação deve convergir com o uso adequado da denunciação da lide, e não com o “chamamento ao processo”, o que ficou ainda mais evidente com o ingresso da Lei nº 15.040/2024, que prevê a integração da seguradora “sem responsabilidade solidária” – requisito para o chamamento.

Seria esta lei, portanto, ao impor a integração sem permitir a solidariedade na obrigação, incompatível com o CDC?

Ver-se-á que não há por que tratar a questão de modo totalmente diverso do entendimento do STJ.

4. Entre a denúncia da lide, o chamamento ao processo e a suposta “técnica própria” da Lei nº 15.040/2024

A complexidade da questão surge de forma contemporânea por conta da redação da Lei de Seguros Privados, que previu expressamente a hipótese de “chamar” a seguradora a integrar o processo “na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária” (Brasil, 2024, art. 101).

Disso resulta a preferência pela *denúncia da lide*.

A denúncia da lide conduz à formação de uma lide secundária, com objeto próprio, ainda que vinculada à lide principal. Trata-se de relação processual incidental em que se discute a cobertura securitária ou a responsabilidade regressiva, distinta daquela estabelecida entre autor e réu originários. Diversamente, no chamamento ao processo, não há formação de nova lide, mas mera ampliação subjetiva da relação processual já existente, mediante integração de litisconsortes no mesmo polo passivo, pressupondo solidariedade passiva nos termos do art. 130 do CPC, tendo por efeito a condenação em obrigação solidária entre os litisconsortes.

Há, ainda, quem advogue por hipóteses não nomeadas de intervenção, e que simplesmente permitem a inclusão na lide, sem o uso de ferramentas processuais típicas. Nesse sentido, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior afirma que haveria uma modalidade diversa da denúncia da lide, pelo fato de que, no seguro de responsabilidade civil, “a obrigação da seguradora não surge de relação regressiva em face do segurado”, mas, sim, “de obrigação contratual de garantia assumida previamente”, pela seguradora em favor do segurado (Almeida Júnior, 2026).

Todavia, a garantia de uma tutela justa e efetiva ao consumidor não deve ser sacrificada por uma leitura excessivamente formal da modalidade de intervenção utilizada, especialmente diante da divergência jurisprudencial sobre o tema. Não é preciso interpretar a denúncia da lide por sua forma originária, uma vez que, cumprindo-se com o objetivo que é a tutela de Direito Material, a denúncia da lide cumpre, hoje, no judiciário, em toda a sua estrutura processual, a mesma função que a lei de seguros apresenta como adequada.

No Código de Processo Civil de 2015, a denunciação da lide se presta, dentre outros objetivos, a *propor* antecipadamente uma ação contra quem deva reparar os prejuízos do denunciante no futuro, ou seja, na eventualidade de sair vencido na ação originária. É verdade que a obrigação da seguradora não se confunde, tecnicamente, com uma indenização regressiva em sentido estrito. Mas, para fins do art. 125, II, do CPC, a distinção teórica apresentada por quem nega a denunciação a partir desse fato, não afastaria, por si só, a hipótese da denunciação da lide. A expressão “indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo” deve ser compreendida em sentido *funcional*, abrangendo também hipóteses em que o terceiro, por força de contrato de garantia ou de seguro, deve suportar economicamente o resultado desfavorável da demanda.

Não é preciso, portanto, em vista da prática atual da denunciação da lide no judiciário, pensarmos em uma “nova” modalidade de intervenção de terceiros.

A questão da “não solidariedade” da seguradora confirma essa hipótese.

A vedação da responsabilidade solidária estabelecida pela Lei nº 15.040/2024 impõe a revisão da aplicabilidade da Súmula 537 do STJ às relações submetidas ao novo regime legal. O enunciado permanece relevante quanto à possibilidade de condenação da seguradora nos limites da cobertura, mas sua referência à solidariedade não pode ser automaticamente transposta às hipóteses regidas pela nova lei. Essa súmula admitia a condenação direta e solidária da seguradora denunciada à lide (Brasil, 2015b). Com a nova lei de seguros, Lei nº 15.040/2024, afastou-se a responsabilidade *solidária* da Seguradora em relação ao título original. Mas isso não significou que houve qualquer alteração quanto à possibilidade de sua participação no processo pelo pagamento *direto* ao consumidor, na fase de cumprimento de sentença, nos limites da cobertura e após a condenação do segurador.

Na verdade, pelas regras da própria denunciação da lide conforme o CPC, o que se verifica é que houve um ajuste, um conserto necessário, de um grave erro judicial. Ora, o denunciado nunca poderia ter sido obrigado – como a súmula do STJ previa – a pagar pelo débito na forma de *solidariedade*, pelos motivos já vistos. Porém, é plenamente possível que o valor coberto seja pago *diretamente* à vítima ou consumidor, em cumprimento de sentença, conforme o art. 128, parágrafo único, do CPC, relativo à denunciação da lide: “Procedente o pedido da ação principal, pode o

autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva” (Brasil, 2015a, art. 128, parágrafo único).

Na verdade, ao afastar a solidariedade e ao prever a integração da seguradora como litisconsorte na lide principal, a nova lei confirmou a lógica da denunciação tal como prevista no CPC. Os arts. 127 e 128 do CPC sempre autorizaram que o litisdenunciado, além de responder à lide secundária, pudesse atuar na ação principal em posição litisconsorcial com o denunciante.

Com a denunciação da lide, haverá, na verdade, *lides paralelas*, de sorte que o artigo da nova lei de seguros foi amplamente acolhido pelo ordenamento atual, que, desde 2015, já admitia, e ainda admite, a denunciação da lide a seguradoras em dupla função processual.

O que a nova lei deixa claro é que a seguradora ingressa, *também*, como litisconsorte da ação principal, mantendo o paralelismo das ações.

Veja que a redação do art. 128, I, do CPC já era, muito antes da nova redação da lei de seguros, *expressa*, no sentido de que haveria uma dupla posição da denunciada no processo, sendo a “posição 1” a possibilidade de ser denunciado (lide secundária), e na “posição 2”, de ser *litisconsorte* ou *assistente litisconsorcial*, conforme inciso I do art. 128: Nos termos desse inciso, feita a denunciação pelo réu “se o denunciado contestar o pedido do autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado” (Brasil, 2015a, art. 128, I).

Se a denunciada não contestar, poderá permanecer na posição de assistente litisconsorcial, pois, não apresentando defesa no processo principal (art. 128, I, do CPC), pode atuar tanto em benefício do prejudicado como do denunciante, bem como se manter inerte, sem que isso gere efeitos que lhe prejudiquem processualmente.

Em síntese: de um lado, na ação principal, a seguradora será litisconsorte (ou assistente litisconsorcial); de outro, na lide secundária, será denunciada.

O fato de se usar genericamente o verbo “chamar”, na nova redação, nada altera essa conclusão. Não por acaso, a doutrina descreve a denunciação como mecanismo pelo qual a parte convoca ao processo o terceiro que com ela mantém

vínculo de garantia, a fim de que responda pelos prejuízos na eventualidade de derrota do denunciante (Theodoro Júnior, 2025).

De forma semelhante, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ao interpretar a Nova Lei de Seguros, deixa certo que “o segurado pode chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária”, e que essa nova redação, embora utilize o verbo “chamar”, confirma, na verdade, que “a hipótese é de denunciação da lide (artigo 125, inciso II, do CPC), e não de chamamento ao processo (artigo 130 do CPC)” (Garcia, 2024). Garcia, portanto, estaria de acordo com a hipótese do presente artigo, interpretando a nova lei de modo divergente de Almeida Júnior, que a concebe como uma nova modalidade de intervenção (Almeida Júnior, 2026).

Por outro lado – e aqui se poderia interpretar em desfavor da denunciação da lide – não caberia ao vitimado ou consumidor prejudicado pelo dano intervir na relação entre segurado e seguradora. Caberia ao próprio segurado a função de impugnar ou se manifestar a respeito da defesa e demais atos praticados pela seguradora, a respeito da intervenção e da sua responsabilidade pela cobertura dos danos. Ocorre que, na forma atual do processo digital, não se vê qualquer prejuízo efetivo em, paralelamente à ação principal, o segurado discutir a lide secundária, especialmente porque os prazos são geralmente comuns e não são mais contados em dobro, como eram na hipótese de contagem de litisconsorte em processos físicos.

5. Jurisprudência recente dos tribunais que admite a denunciação de seguradora conforme a *ratio decidendi* da jurisprudência do STJ

A orientação jurisprudencial que afasta a seguradora das ações de consumo parte, muitas vezes, da premissa de que sua presença no processo necessariamente retarda a prestação jurisdicional e prejudica o consumidor. Essa presunção, como visto, não corresponde à natureza da controvérsia securitária.

Não se desconhece, contudo, a posição em sentido diverso, difundida em parte relevante dos tribunais, segundo a qual o art. 101, II, do CDC, ao mencionar apenas o chamamento ao processo, teria autorizado exclusivamente essa modalidade interventiva, permanecendo vedada a denunciação da lide em qualquer hipótese, inclusive quanto à seguradora – seja pela literalidade do art. 88 do CDC, seja pelo

risco de se introduzir na demanda discussão contratual sobre os limites da apólice, estranha ao consumidor. Trata-se de leitura que encontra apoio na letra da lei e em julgados efetivamente existentes e que, por isso, merece ser enfrentada.

Como se sustentou nos itens anteriores, porém, a literalidade cede diante da *ratio decidendi* do próprio precedente paradigmático, que ressaltou a hipótese securitária, e a discussão sobre a cobertura, longe de prejudicar o consumidor, amplia as possibilidades de satisfação do seu crédito, sobretudo após a Lei nº 15.040/2024.

Em geral, a questão se concentra na existência do contrato, na vigência da apólice e na extensão da cobertura – matérias que não exigem a reconstrução integral dos fatos constitutivos da responsabilidade civil discutida na ação principal.

A regra metodológica adequada é, portanto, a do *não prejuízo*, ou seja: a intervenção da seguradora não deve ser admitida quando produzir retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Assim, se o chamamento ao processo já não se adequa à nova lei de seguros, temos que não deve ser, em hipótese alguma, recusada a denunciação da lide, especialmente quando puder reforçar a satisfação do crédito, preservar a utilidade do processo e viabilizar a presença de sujeito que, por contrato, assumiu a cobertura do risco discutido na demanda. Na realidade, a vedação do art. 88 do CDC não pode ser confundida com uma proibição geral de intervenção da seguradora quando a exclusão produz consequências contrárias à efetividade da tutela do consumidor.

A jurisprudência recente de alguns tribunais – com destaque para o Tribunal de Justiça de São Paulo – já adota essa orientação, de forma precisamente adequada à nova lei de seguros, embora tenha sido adotada anteriormente a sua publicação.

É o caso de algumas câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem ser possível a denunciação da lide à seguradora (São Paulo, 2023a, 2023b), e que afirmam que a restrição do art. 88 do CDC diz respeito aos integrantes da cadeia de fornecimento, mas não à intervenção de seguradoras, expressamente admitida pelo art. 101, II, do mesmo diploma.

Da mesma forma, o próprio Tribunal de Justiça da Bahia, embora em sua minoria, também possui julgados que admitem, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, a denunciação da lide de seguradora, destacando que não há

ofensa à celeridade processual quando o pedido é formulado tempestivamente, junto à contestação (Bahia, 2020).

Esses julgados indicam que a jurisprudência não é uniforme e que há espaço para uma leitura mais precisa e coerente dos dispositivos legais, com a proteção do consumidor e os próprios precedentes do STJ.

6. A questão do contraditório da seguradora, do estímulo à autocomposição e a “facultatividade” da ação de regresso

Caso ainda se pretenda observar outros motivos para que a intervenção de terceiros seja admitida ao tratarmos das seguradoras em ação de consumo, tem-se, pelo menos outros dois: o estímulo à autocomposição e o contraditório substancial da Seguradora.

O art. 3º, § 3º, do CPC é expresso no sentido de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos “deverão” ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015a, art. 3º, § 3º). Sobre esse ponto, tem-se que a exclusão da Seguradora priva o processo de um elemento que, na prática, favorece a autocomposição e, portanto, pesando contra a economia processual, pois, quando a Seguradora não participa, há menor estímulo concreto para negociação nos próprios autos e o crédito pode demorar para ser recebido – pelo menos até a finalização da ação de regresso, caso o segurado não tenha condições financeiras.

Mas o segundo ponto nos parece ainda mais relevante, especialmente em perspectiva de efetivar maiores *garantias* ao processo: o contraditório da Seguradora.

Como afirma Daniel Colnago Rodrigues, “o ingresso do denunciado no feito acaba por qualificar o contraditório, já que, no mais das vezes, acrescenta subsídios instrutórios para a ação principal” (Rodrigues, 2021, p. 79). A presença e participação em contraditório substancial da seguradora é essencial para a busca da verdade no processo e para que ela possa, de fato, ter influência sobre as decisões que, ao fim, lhe atingirão, tornando o próprio processo mais efetivo, no sentido de alcançar do resultado final fundamentado em farto conjunto de fundamentos e

provas. O art. 7º estabelece que o contraditório deve ser efetivo, não bastando a mera “ciência” das partes, enquanto os arts. 9º e 10 estabelecem que o contraditório deve garantir a participação dos sujeitos processuais no campo do poder da influência das decisões, que não poderão ser decisões surpresas em todos os seus aspectos (fatos e fundamentos).

Outro aspecto relevante, ligado ao devido processo legal, está na suposta “facultatividade” do juiz em acatar ou não o pedido de denúncia da lide, o que decorreria do caráter facultativo da própria denúncia.

Na realidade, o legislador se utilizou da palavra “poderá” quando tratou de se possibilitar chamar a seguradora no art. 101, II, do CDC, e, da mesma forma, o art. 125, II, do CPC, prevê que é “admissível”, e não obrigatório, a possibilidade de denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (Brasil, 1990, art. 101, II; Brasil, 2015a, art. 125, II).

Haveria, assim, *faculdade* dos sujeitos processuais no sentido de se permitir, ou não, maior discricionariedade nas decisões, a ponto de se negar à parte o direito à denúncia da lide?

Não.

Isso porque não se deve confundir a faculdade de regresso como prerrogativa do Réu com a flexibilização legal ou discricionariedade do juízo. A faculdade diz respeito tão somente à possibilidade de o réu ou de o autor deixar de promover, no futuro, ação de regresso, caso assim deseje ou caso as especificidades da causa desautorizem a inclusão no momento atual, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC (Brasil, 2015a, art. 125, § 1º).

Não se trata de uma simples conveniência do juízo, pois a pretensão formulada pela parte se trata de *direito subjetivo*, que somente pode ser afastado mediante fundamentos legais ou processuais concretos. A facultatividade prevista no CPC/2015, que alterou a palavra obrigatório por admissível, atua *em favor do denunciante*, e não contra ele. Significa que o segurado denunciante não perde o direito de regresso caso deixe de denunciar.

Em outras palavras: a natureza facultativa da denúncia diz respeito à opção *da parte* por promovê-la, sem perda do direito de regresso caso não o faça. É *somente* nesse sentido, como explica Theodoro Júnior, que se pode interpretar o motivo pelo

qual o legislador substituiu o termo “obrigatório” por “admissível” (Theodoro Júnior, 2025, p. 379). Admitir o contrário significaria esvaziar o próprio sentido do art. 125, II, do CPC/2015, que deixa certo que a existência de ação regressiva futura não é obstáculo à denunciação, pois é justamente o seu pressuposto jurídico e lógico.

Theodoro Júnior observa, com clareza, que, ao tratar da intervenção de terceiro, embora não seja a intervenção “obrigatória” (pois o regresso é uma opção), não cabe ao juiz denegar-lhe, por mera conveniência, a pretensão (Theodoro Júnior, 2025, p. 391).

De fato, nada impede que o juiz controle a validade do ato ou sua ineficácia para o caso concreto, mas, neste caso, é preciso que haja fundamento legítimo para o indeferimento pela análise do prejuízo efetivo e manifesto, que existiria, por exemplo, se a seguradora estivesse em recuperação judicial, recuperação extrajudicial, liquidação ou falência – situações em que sua inclusão geraria risco concreto de demora processual sem correspondente ganho de efetividade.

A exceção deve ser analisada, sempre, de forma casuística, mas não substituir a regra.

7. A solução pela fungibilidade dos meios processuais para integrar a seguradora à lide

Uma solução ou alternativa à rigidez da lei, estaria na *fungibilidade* decorrente da *instrumentalidade das formas*, princípio do sistema processual civil que exige que os institutos sejam avaliados pela sua aptidão para produzir resultados úteis.

Como observa Cândido Dinamarco, o processo deve ser adequado aos fins que persegue, à luz das técnicas disponíveis, e há de ser capaz de produzir resultados aderentes àqueles fins (Dinamarco, 2013, p. 154). Por isso, há de se possibilitar, em alguns casos, a *fungibilidade* processual, de modo que a forma erroneamente utilizada seja substituída pela correta, sem prejuízo à parte e desde que a finalidade do ato tenha sido atingida (Didier Jr., 2020, v. 1, p. 378).

Nessa perspectiva, a exclusão da seguradora – sujeito contratualmente obrigado a cobrir o risco discutido na demanda – pode representar precisamente o tipo de obstáculo formal que a instrumentalidade das formas rejeita.

Enquanto não se julgar o que de fato signifique “chamar” a seguradora ao processo conforme a nova lei, o caminho possível, para proteção ao consumidor, é, de fato, o uso da *denúnciação da lide*, sem prejuízo da fungibilidade das vias normalmente requeridas, para que, quando a parte solicitar a intervenção pelo chamamento ao processo ou pela simples inclusão independente de forma específica, a seguradora possa participar do feito. A fungibilidade deve ser admitida quando o pedido revelar inequivocamente a intenção de integrar a seguradora ao processo, desde que estejam presentes os requisitos materiais da intervenção e não haja prejuízo ao contraditório. A qualificação jurídica da modalidade compete ao juízo, independentemente do nome atribuído pela parte.

Todavia, em termos de *efeitos judiciais*, deve-se evitar o risco de se formar uma obrigação indivisível, característica da solidariedade, que possa prejudicar a seguradora, ou seja: a fungibilidade do pedido de chamamento deve convertê-lo, preferencialmente, em *denúnciação da lide*, por ser a modalidade que evita atribuir à seguradora obrigação solidária estranha à sua posição contratual, mas a conversão deve preservar as garantias de defesa e de participação efetiva da seguradora, sob pena de nulidade.

8. Conclusão

A vedação à denúnciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor foi construída para impedir que o consumidor seja prejudicado por discussões regressivas e morosas entre integrantes da mesma cadeia de fornecimento. O *overruling* operado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.165.279/SP ampliou, legitimamente, essa vedação para além da hipótese literal do art. 13, alcançando toda a solidariedade entre fornecedores em acidentes de consumo. Esse movimento jurisprudencial é técnica e axiologicamente correto no que diz respeito ao seu objeto.

O que não é correto é a extensão posterior dessa orientação à seguradora – sujeito que não integra a cadeia de fornecimento, não assume solidariedade passiva pelo evento danoso e cuja intervenção o próprio acórdão paradigmático reconheceu como benéfica ao consumidor. A aplicação do REsp 1.165.279/SP para afastar a

seguradora contraria a ressalva expressa formulada pelo próprio Ministro Sanseverino no mesmo julgado.

Não há necessidade de novo *overruling*, mas a jurisprudência precisa ser atualizada, mantendo-se a *ratio decidendi* do referido julgado.

A denunciação da lide pode não ser o instrumento tecnicamente ideal, em termos teóricos, para o caso da Lei nº 15.040/2024, contudo, em termos de função, a denunciação da lide nos parece a que melhor se adequa ao caso. Se a nova lei permite reconhecer uma técnica processual própria de intervenção da seguradora, fundada em lei especial, pela qual o segurado pode provocar sua integração ao processo como litisconsorte ulterior simples, não há por que afastar a denunciação da lide, que, em comparação com o chamamento ao processo, é a modalidade que mais se aproxima da relação securitária. É dessa possibilidade inaugurada pela lei, que agora afastou a obrigação solidária.

Na verdade, a partir da nova lei, aplica-se ao caso, ainda que sob matéria de cobertura dos riscos, e não propriamente ação de regresso em sentido restrito, o art. 125, II, do CPC, que admite a denunciação da lide quando o denunciado estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, no futuro, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Mesmo que não seja, de fato, um regresso típico ou uma ação específica de indenização, a ação futura e incerta sobre a cobertura do sinistro, movida em face da seguradora, assume função processual semelhante, o que permite, por conseguinte, que a via mais célere ao consumidor seja a via da denunciação da lide, ao antecipar essa ação futura.

Por fim, caso seja necessário reconhecer um instituto – chamamento ao processo, por exemplo – em lugar de outro, pela *fungibilidade* dos instrumentos processuais, ainda assim é preciso deixar consignado, para finalizar, que tecnicamente o mais adequado para a tutela consumerista seria o meio da *denunciação* da lide, sem que se exclua, de modo absoluto, solução diversa quando preservadas as garantias processuais da interveniente e a limitação de sua responsabilidade aos termos da apólice.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Questões processuais na nova Lei de Seguros: há uma nova intervenção de terceiros? **Consultor Jurídico**, 22 mar. 2026. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2026-mar-22/questoes-processuais-na-nova-lei-de-seguros-ha-uma-nova-intervencao-de-terceiros/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento nº 8007251-54.2019.8.05.0000**. Relator: Des. Adriano Augusto Gomes Borges. Terceira Câmara Cível. Publicado em 8 set. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento nº 8027492-73.2024.8.05.0000**. Relatora: Des.^a Maria de Fatima Silva Carvalho. Segunda Câmara Cível. Publicado em 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a.

BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. **Dispõe sobre normas de seguro privado**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 925.130/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 8 fev. 2012. DJe 20 abr. 2012a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.165.279/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 22 maio 2012. DJe 28 maio 2012b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.286.577/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 set. 2013. DJe 23 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 537**. Segunda Seção. DJe 15 jun. 2015b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/sumario-executivo-2025.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Nova Lei de Seguros: aspectos processuais.

Consultor Jurídico, 27 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-dez-27/nova-lei-de-seguros-aspectos-processuais/>.

Acesso em: 17 jul. 2026.

PEIXOTO, Ravi. A técnica da distinção (*distinguishing*) e o CPC/2015. *In*:

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coords.). **O novo Código de Processo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 645-662.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2101516-29.2023.8.26.0000**. Relator: Des. Fabio Tabosa. 29ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 ago. 2023a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2202344-33.2023.8.26.0000**. Relator: Des. Carlos von Adamek. 2ª Câmara de Direito Público. Julgado em 13 set. 2023b.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 66. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.